Pregão Eletrônico

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO OFICIAL UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ – ESTADO DE GOIÁS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 06/2021 – UFJ

GARRA FORTE – EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.980.352/0001-74, com sede na Rua dos Industriais, nº 1.749, Parque Oeste Industrial, CEP nº 74375-620, Goiânia/GO, neste ato representada por sua sócia administradora Sra. Aldazira de Souza e patrono abaixo firmado, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar, consubstanciado no item 11 e ss do edital, art. 109, I, "a", da Lei nº 8.666/1993 e art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02 e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, apresentar suas RAZÕES RECURSAIS, em detrimento da decisão administrativa que declarou vencedora do certame a empresa AC SEGURANÇA EIRELI (CNPJ nº 09.459.901-10), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE
Do subitem 11.5 do Edital dentre outros, observa-se que é concedido prazo de 03 (três) dias contados da manifestação de intenção de recurso, para a apresentação das razões recursais. Assim, considerando que a intenção de recurso restou formalizada no dia 08.11.2021, tem-se que o prazo derradeiro é dia 11.11.2021, portanto, tempestiva a presente irresignação.

II – DO ESCÓLIO FÁTICO

Em cotejo aos autos do procedimento licitatório, sobre tudo do Edital de Licitação, que se originou do processo administrativo nº 23070.042042/2020-41, observou-se que o Universidade Federal da Jataí, tornou público o Pregão Eletrônico nº 06/2021, objetivando a contratação de Empresa Especializada na prestação de serviços de vigilância armada, ostensiva e motorizada, para
atender os Campus da Universidade Federal de Jataí/UFJ, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e
seus anexos.

No decorrer do processo licitatório, conforme decisum administrativo lavrado em ata do Pregão Eletrônico, restou declarada vencedora do certame a empresa AC SEGURANÇA EIRELI (CNPJ nº 09.459.901/0001-10), sediada em Brasília/DF, a qual participou do procedimento como o CNPJ da MATRIZ.

Quando convocada a apresentar a documentação habilitatória, carreou aos autos do processo todos os documentos atinentes à MATRIZ, sendo que apenas a autorização de funcionamento emitido pelo Departamento de Polícia Federal, foi apresentado com vinculação ao CNPJ da FILIAL.

Tal procedimento, em que pese erroneamente referendado pelo i. Pregoeiro, implica em inobservância aos princípios da legalidade, vinculação ao ato convocatório e isonomia, conquanto deverá ser revisto por esta Comissão e, como tal, promovida a INABILITAÇÃO da empresa ora recorrida, por ser de direito.

Assim, com base nas fundamentações jurídica que serão apresentadas por ocasião do meritum causae, não restará dúvidas que houve descumprimento do Edital, sobretudo com relação aos subitens 9.14 e 9.15, além de ofensas aos princípios consubstanciados nos arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, art. 37, XXI, da CF/88 e Portaria nº 3.233/2012 – DG/DPF.

II – DAS RAZÕES DE MÉRITO

II.1. DOS DESCUMPRIEMNTO DOS SUBITENS 9.14 E 9.15 E DA LEI

Extrai-se dos subitens 9.14 e 9.15 do Edital, que não será aceito documentos com indicação de CNPJ diferentes da empresa que participar da licitação, assim como todos os documentos deverão estar referenciados ao CNPJ que efetivamente participar do certame.

Vejamos:

"9.14. Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.
9.15. Se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz". (Grifei)

Dos autos, não resta dúvida de que a empresa AC SEGURANÇA EIRELI (CNPJ nº 09.459.901/0001-10), participou do processo licitatório com o CNPJ de sua MATRIZ sediada em Brasília/DF.

Em cognição sumária acerca dos documentos apresentados, verifica-se que todos estão com indicação do CNPJ da MATRIZ, ou seja, CNPJ nº 09.459.901/0001-10, com exceção da AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO emitido pelo Departamento de Polícia Federal, o qual foi anexado tanto o CNPJ da FILIAL, quanto o da MATRIZ.

Constata-se, portanto, que a MATRIZ não detém autorização de funcionamento para atuar no Estado de Goiás, mas tão somente no Distrito Federal, cuja condição coube apenas a FILIAL sediada na Cidade de Valparaíso/GO, a qual provavelmente pretendida assinar o contrato administrativo.

Ora! Se os subitens 9.14 e 9.15 dizem que todos os documentos deveriam estar em nome da MATRIZ, caso essa participasse da licitação, a autorização de funcionamento emitido pelo DPF deveria conter a indicação do seu CNPJ

(CNPJ nº 09.459.901/0001-10), e não o da FILIAL, afinal, esta não participou da licitação, mas apenas pretende contratar com a Administração, enquanto a MATRIZ, embora tenha anexado o alvará de funcionamento, não comprovou sua autorização para o Estado de Goiás, mas apenas no DF.

De sorte que, nesse quesito houve o descumprimento do edital, no que tange aos ditâmes descritos nos subitens 9.14 e 9.15, cuja norma faz lei entre as partes, não podendo ser descumprido, sob pena de INABILITAÇÃO.

Afinal, a Comissão de Licitação deve observância obrigatória aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia, conforme expressam os arts. 3º e 41 da Lei de Licitação e art. 37, XXI, CF/1993.

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". (Grifei)

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Grifei)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (Grifei)

Ora! A juntada de documentação em nome da Matriz esta em desacordo com o subitem 9.14 e 9.15, no que se refere aos subitens 9.18 (Habilitação jurídica), 9.24 (Regularização fiscal e trabalhista), 9.32 (Qualificação econômica e financeira), constitui descumprimento editalício, logo, influi na transgressão dos princípios da legalidade, vinculação e isonomia, conquanto esta Comissão deve rever a decisão administrativa, para o fim de inabilitá-la.

Lado outro, caso a recorrida buscasse guarita no regimento legal pertinente, não acharia saída a barrar sua inabilitação, pois, além das exigências editalícias contidas nos subitens 9.14 e 9.15 do Edital, há também proibição de utilização de autorização de funcionamento de FILIAL pela MATRIZ e vice-versa, conforme se verifica do art. 5º da Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF.

Vejamos:

"Art. 5º. As empresas que desejarem constituir filial em unidade da federação onde ainda não tiverem autorização de funcionamento deverão preencher todos os requisitos exigidos por esta Portaria para atividade pretendida, acrescidos dos documentos previstos no art. 147, incisos I e II, mediante requerimento de autorização apresentado na Delesp ou CV do local onde pretende constituir a filial, dispensando-se de processo autônomo de alteração de atos constitutivos.

Implica dizer, portanto, que a MATRIZ não pode se valer da autorização de sua FILIAL sediada em cidade do Estado de Goiás, para o fim de se habilitar, como in casu, mas necessita ter a sua própria autorização de funcionamento vinculada ao seu CNPJ para o Estado de Goiás, o que não se verifica nos autos do processo licitatório.

De modo que, a AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO emitido pelo DPF, é exclusivo tanto para a MATRIZ, quanto para a FILIAL, logo, não há que se falar em documentos emitidos somente em nome de uma ou de outra, que conglobariam toda a empresa, a exemplo da certidão de falência, recuperação judicial, contrato social atestados etc.

Imperioso é reconhecer que já resta pacífico na jurisprudência pátria, que a MATRIZ pode participar de licitações em nome da FILIAL, entretanto, a documentação há que ser vinculada ao CNPJ da real participante, havendo exceção somente àqueles documentos que somente são emitidos em nome da MATRIZ, mas que engloba a empresa como um todo, como é o caso da certidão da Receita Federal; Contrato Social; certidão negativa de falência e recuperação judicial e atestados de capacidade técnica, mas nunca com relação à autorização de funcionamento emitido pelo DPF.

Porém, o alvará para fins de funcionamento emitido pelo Departamento de Polícia Federal é realizado para cada CNPJ e cada localidade, portanto, a MATRIZ, que de fato participou da licitação, NÃO PODE SE VALER DA AUTROIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE SUA FILIAL, objetivando contratar com a administração pública.

Sendo assim, não se pode olvidar que há duas situações que necessariamente levam à INABILITAÇÃO da empresa AC SEGURANÇA EIRELI (CNPJ nº 09.459.901/0001-10), real participante desta licitação, ou seja:

a) A MATRIZ, que participou da licitação, não detém autorização de funcionamento para o Estado de Goiás emitido pelo DPF, por isso, busca se valer da autorização de sua FILIAL, o que é vedado por lei. (Portaria nº 3233/2012 – DG/DPF);

b) Apresentou documentos de habilitação com indicação de CNPJ diferente, no que tange à autorização de funcionamento vinculado ao CNPJ da FILIAL, descumprindo o subitem 9.14 do Edital e

c) Participou com o CNPJ da MATRIZ, apresentando toda a documentação da mesma, porem deixou de apresentar todos os documentos vinculados ao seu CNPJ da FIAL, descumprindo o subitem 9.15 do Edital.

Nessa senda de raciocínio, nos termos da Súmula 473 do STF autoriza à esta Comissão promover a revogação da decisão administrativa que declarou a recorrida como vencedora do certame, quando verificada a presença de

ilegalidade ou vícios insanáveis.

Vejamos:

" Súmula 473 do STF. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (Grifei)

Relembro à Comissão, que a Lei nº 8.666/1993 permite a diligência acerca da obtenção de esclarecimento e instrução do processo licitatório, no entanto, VEDA a inclusão de informações e documentos que deveriam ter sido juntados na fase originária, logo, se a recorrida deixou de juntar sua autorização de funcionamento, não poder fazê-lo agora, conforme informa o § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993:

"§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta". (Grifei)

Com isso, não vê outra saída a não ser a INABILITAÇÃO da recorrida, ante o descumprimento dos subitens 9.14 e 9.15 do edital, transgressão aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação (arts. 3º e 41 da Lei 8.666/93 e art. 37, XXI, da CF/88 e art. 5º da Portaria nº 3233/2012-DG-DPF), por ser de direito e de justiça.

III – DOS PEDIDOS

Dito isto, a re corrente pleiteia, se digne, Vossa Senhoria receber a presente RAZÕES RECURSAIS, por ser tempestiva e adequada, JULGANDO-AS PROCEDENTES, para o fim de promover a revogação da decisão administrativa que declarou a empresa AC SEGURANÇA EIRELI (CNPJ nº 09.459.901/0001-10) vencedora do certame e, com base na fundamentação retro, promover a sua INABILITAÇÃO por ser de direito e de justiça.

Requer, ainda, após o deferimento do pleito anterior, seja dado prosseguimento ao feito, nos moldes determinados em lei.

Em caso de indeferimento, o que se admite apenas em respeito ao princípio da eventualidade, requer seja notificada a recorrente, com fito a propor os recursos dispostos no inciso II doa art. 109 da Lei 8.666/93.

Requeiro seja dado a este o efeito suspensivo, nos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93.

P. deferimento.

Goiânia – GO, 10 de novembro de 2021.

Ortiz Barbosa de Sousa OAB/GO 24.572

Adalzira de Souza Sócia Administradora.

Fechar